



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0002985-17.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido SILAS COSTA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SILAS COSTA DA SILVA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29792

Recurso em Sentido Estrito nº 0002985-17.2025.8.26.0405

Comarca de Osasco

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Silas Costa da Silva

MM. Juiz: Doutor Ulisses Augusto Pascolati Junior

Ementa

Recurso em sentido estrito interposto pelo representante do Ministério Público – Decisão reconhecendo a extinção da punibilidade, ante a prescrição da pretensão punitiva – A denominada “prescrição virtual”, calculada sobre uma pena hipotética, não possui respaldo legal, a teor da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça – Decisão cassada, determinando a retomada da ação penal até a prolação de sentença de mérito – Recurso provido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo representante do Ministério Público contra a decisão que julgou extinta a punibilidade de **SILAS COSTA DA SILVA** pela prescrição da pretensão punitiva.

Em suas razões de recurso a Justiça Pública argumenta com a necessidade de prosseguimento da ação penal, ante a impossibilidade de se declarar extinta a punibilidade do recorrido com base em prescrição virtual.

O recurso foi regularmente processado e respondido em contrarrazões, com a manutenção da r. decisão recorrida pelo

MM. Juiz.

A Douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da denúncia que em data posterior a 15 de julho de 2017, em local e horário incertos, na cidade de Osasco, SILAS COSTA DA SILVA recebeu e ocultou uma arma de fogo de propriedade da “Polícia Civil do Estado de São Paulo”, ciente da sua origem ilícita.

A denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2017, por decisão então ratificada em 17 de outubro de 2018.

Em 28 de março de 2019, o recorrido foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, todavia, após certidão constante dos autos dando conta da não expedição de carta precatória à Comarca de São Paulo, com a finalidade de intimar o acusado ao cumprimento das condições fixadas à suspensão

concedida, o MM. Juiz proferiu sentença de extinção da punibilidade com base na hipotética pena a ser imposta no caso de eventual condenação, concluindo que, em razão da primariedade do acusado e das demais circunstâncias, a pena mínima seria de um ano de reclusão, razão pela qual o lapso prescricional estaria ultrapassado, calculado a partir da data do recebimento da denúncia.

Contudo, o artigo 109, “caput”, do Código Penal estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime – na hipótese dos autos, 04 anos de reclusão.

Portanto, o lapso prescricional a ser utilizado é de oito anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

De outra parte, há o entendimento na doutrina e na jurisprudência que há direito público e subjetivo do réu ao exame de mérito da pretensão deduzida contra si, pois, caso contrário, haveria ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Outrossim, é direito da acusação a interposição de recurso para, eventualmente, ver elevada a pena imposta à recorrida, de modo que não se pode exigir do órgão acusador que se conforme com a pena imaginária calculada pelo Magistrado “a quo”.

Tal situação não se coaduna com o direito penal, que não convive com meras conjecturas.

Aliás, as Cortes Superiores não admitem a denominada “prescrição virtual” – nesse sentido, a Súmula 438 do Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça prevê ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da sorte do processo penal.

Portanto, a decisão adotada em primeiro grau efetivamente carece de respaldo legal, haja vista a impossibilidade do encerramento prematuro de feitos criminais, ainda que sob o fundamento de economia processual.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SILAS COSTA DA SILVA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

**Andrade de Castro
Relator**